



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012671-06.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EDSON CARDOSO DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Francine Maria Carreira Marciano de Souza, OAB/SP 187.005.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 2302

Apel. n.º: 1012671-06.2023.8.26.0625

Foro: Taubaté

Apte.: Edson Cardoso da Silva

Apdo.: Banco do Brasil S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – “Golpe do falso presente entregue por motoboy” - Alegação de falha na prestação dos serviços oferecidos pela instituição financeira-ré - Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência dos pedidos formulados na petição inicial, sob fundamento de movimentação financeira diversa do perfil do consumidor – Impossibilidade - Não se vislumbra a existência de nexo causal entre os danos alegados pelo autor e qualquer conduta, seja comissiva ou omissiva, que possa ser imputada ao réu. Ao voluntariamente disponibilizar seu cartão de crédito, seguir as instruções do suposto motoboy e ainda inserir sua senha pessoal por três vezes consecutivas na maquininha de terceiro, o autor contribuiu decisivamente para a consumação da fraude perpetrada, sem qualquer ingerência da parte contrária - Transações, ademais, que não fogem ao perfil de movimentação financeira habitual do apelante - Fortuito externo (art. 14, § 3º, II, do CDC) - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 252/257, declarada às fls. 267/269, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou o autor ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da causa.

Aduz o autor apelante para a reforma do julgado, em matéria preliminar, a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. Afirma que, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a devida produção das provas adicionais requeridas na instância de origem, restou comprometido o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa nos presentes autos. No mérito, em síntese, sustenta ter havido falha na prestação dos serviços oferecidos pelo réu apelado, que não possui sistema de segurança apto a detectar e bloquear movimentações que fogem dos perfis habituais de consumo de seus correntistas. Afirma que a r. sentença impugnada desconsiderou a sua condição de idoso e de indivíduo hipervulnerável na relação jurídica estabelecida entre as partes. Expõe que a responsabilidade do banco apelado é objetiva, de modo que deve responder pelos prejuízos descritos na exordial. Por fim, argumenta que a oposição dos embargos de declaração era medida que se impunha, uma vez que a r. sentença vergastada apresentava omissões relevantes, contudo, ao invés de saná-las, o d. magistrado sentenciante lhe impôs uma multa de 1% do valor atribuído à causa. Dentro desse contexto, pugna pela desconstituição do julgado com a consequente procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 274/285).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Em sede preliminar de contrarrazões, o réu apelado invocou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 297/304).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 310 e 315).

É o relatório.

De início, afastam-se as preliminares.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, como é cediço, é prerrogativa do julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, podendo indeferir diligências que se revelem **inúteis** ou meramente **protelatórias**, conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o magistrado é o principal destinatário das provas e que, no caso em tela, encontrou nos autos elementos de convicção suficientes para a formação de seu juízo, está plenamente justificado o julgamento antecipado da lide sem a realização das provas adicionais requeridas na presente demanda.

Quanto ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

In casu, o recurso interposto pelo autor apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“3-No mérito, a pretensão é improcedente.

Tem-se o conhecimento de que são inúmeros os tipos de fraude perpetrados contra correntistas ou contra aqueles que possuem cartão de crédito junto às instituições bancárias pelos mais variados artifícios e ardis.

No entanto, neste caso específico, o autor foi vítima de estelionato.

A parte autora aduz em sua inicial que no dia 05/04/2023 recebeu um motoboy no portão de sua residência que faria a entrega de um presente para sua esposa, cobrando apenas a taxa de entrega no valor de R\$ 4,99, a ser paga por cartão de crédito em sua maquininha. Ressalta que tentou pagar o referido frete com uma nota de R\$5,00, o que foi recusado pelo motoboy, ao argumento que o pagamento somente poderia ser feito por meio do cartão. Ao utilizar o cartão, necessitou digitar a senha por três vezes e, ainda assim, a operação não restou concluída, afirmando o motoboy que voltaria mais tarde para receber. Deixou o presente. Contudo, em consequência desta fraude houve transações no cartão de crédito do autor, perfazendo um prejuízo total de R\$8.800,00 (fls. 20/21).

O sistema de cartões de crédito e débito nos dias de hoje contam com chip, os quais necessitam da senha pessoal para seu uso, senha esta sigilosa e de responsabilidade do correntista. Incontroverso nos autos que o autor forneceu seu cartão e digitou a senha por três vezes consecutivas, seguindo a orientação do motoboy (terceiro).

Pois bem. No caso em tela, as provas trazidas aos autos demonstram que não houve qualquer ingerência da parte ré com o prejuízo sofrido pela parte autora, a amparar o pedido por ela formulado na exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resta evidente que a parte autora foi vítima de um golpe; contudo, o imbróglgio não foi praticado pela parte ré. Da narrativa da inicial decorre que o consumidor procedeu aos procedimentos solicitados pelo estelionatário e informando, de modo unilateral, todos dos dados de segurança de sua conta, não tendo havido vinculação da parte ré com os débitos impugnados nos autos.

Nesse ponto, digno de nota, que a parte ativa menciona que percebeu ter sido vítima de golpe no dia seguinte, quando então passou a tomar providências junto ao banco para o estorno dos valores. Aliás, o boletim de ocorrência só foi lavrado cinco dias após o ocorrido, conforme decorre do documento juntado (fls. 24/25).

Não há, portanto, como responsabilizar a parte ré por algo que sequer tinha conhecimento. E ainda que se sustentasse a sua responsabilidade por eventual obtenção de dados do autor pelo golpista por meio do banco, em face de tal situação, isso não restou evidente, pois o a parte ativa não desconfiou da entrega de presente vinculada a pagamento do frete somente no cartão, recusa de pagamento em dinheiro, necessidade de repetir a operação por três vezes consecutivas, o que demonstra a falta de cautela na utilização do cartão e senha. Nesses termos, é plenamente cabível a aplicação da culpa exclusiva da vítima, causa de exclusão da responsabilidade civil.

De fato, muito embora se tenha em mente a tendência de se responsabilizar o fornecedor pelas fraudes ocorridas, fato é que não se vislumbra atuação ou omissão do fornecedor para eclosão do resultado danoso.

E, ainda:

O caso dos autos não revela propriamente falha no serviço bancário, até porque fora o próprio requerente, com seu cartão e senha que efetuou as transações. Ou seja, para esse tipo de fraude, não se vislumbra conduta do banco réu que pudesse ter evitado o resultado danoso, vez que a parte autora deu causa aos próprios prejuízos, pois não adotou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento destinado a mitigar as próprias perdas.

Como não houve intervenção do banco ou mesmo falha no serviço de segurança do banco, de modo que não há de se falar em fortuito interno, torna-se, portanto, inaplicável a Súmula 479 do STJ.

Sobre o sempre alegado perfil do correntista, não consta dos autos que as compras contestadas não ultrapassaram o limite máximo do cartão e da conta bancária do correntista.

E, mais:

Assim, havendo culpa exclusiva da parte autora na espécie, está afastada a responsabilidade da parte ré de ressarcir-la nos moldes pretendidos. Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema:

[...]

Por fim e não menos relevante:

Para o caso em questão, portanto, em vista das circunstâncias acima narradas, houve culpa exclusiva da vítima e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II), o que rompe o nexo causal e torna improcedentes as pretensões.”

E, de fato, ao contrário do que sustenta o autor apelante, não se vislumbra, na hipótese em apreço, a existência de nexo causal entre os danos alegados e qualquer conduta, seja comissiva ou omissiva, que possa ser imputada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réu apelado. Ao voluntariamente disponibilizar seu cartão de crédito, seguir as instruções do suposto motoboy — que, sob o pretexto de entregar-lhe um presente, exigiu o pagamento de uma taxa de frete exclusivamente via cartão — e, ainda, inserir sua senha pessoal por três vezes consecutivas na maquininha de terceiro, o autor apelante contribuiu decisivamente para a consumação da fraude, sem qualquer ingerência da parte contrária.

Como é cediço, para que se configure a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, faz-se indispensável a comprovação de defeito ou falha diretamente imputável aos serviços prestados pelos bancos. Na ausência de qualquer prova nos autos de que o banco apelado tenha sido omissos ou negligente em seu dever de segurança, inexistente fundamento para imputar-lhe a responsabilidade pelo ocorrido.

Da documentação carreada aos autos, extrai-se, inclusive, que as movimentações impugnadas pelo autor apelante **não fogem de seu perfil habitual de consumo** (fls. 106/109). Portanto, seria uma arbitrariedade do banco apelado bloquear as transações.

In casu, está-se, na verdade, diante de hipótese do chamado fortuito externo, que afasta a responsabilidade do réu-apelado, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência em relação às instituições bancárias e procedente em parte em relação ao corréu, pessoa física, beneficiário das transferências. Golpe do PIX. Alegação de ilegitimidade passiva do Banco Digio S.A. Afastada. Autora que recebeu mensagem, em whatsapp, de suposta financeira, com oferta de empréstimo e, sem a menor cautela, procedeu ao envio de documentação pessoal e posterior transferências via PIX para terceiro, pessoa física. Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da instituição financeira. Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n. 1001012-73.2021, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. Mara Trippo Kimura, j. em 27/8/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Golpe do empréstimo falso. Transferência solicitada por pessoa se passando por preposto da requerida para liberação do crédito. Transferência de valores efetuadas pela demandante para conta de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a fraude foi perpetrada por vias extraoficiais. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta da apelada com o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido.” (Apelação n. 1039308-60.2023, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, rel. Marcos de Lima Porta, j. em 30/08/24).

Dentro desse cenário, de rigor a manutenção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedência dos pedidos formulados pelo autor apelante, bem como da multa fixada nos embargos de declaração, aplicada em razão da oposição de recurso manifestamente protelatório, uma vez que a r. sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e abordou de forma clara e suficiente os principais aspectos controvertidos da ação.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atribuído à causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator